

Procuradoria da República no Município de Marabá

EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

Ref.: Procedimento nº 1.23.001.000180/2009-14

COTA INTRODUTÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, vem oferecer, em 02 (duas) laudas impressas somente no anverso, DENÚNCIA em face de SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, com base nos fatos descritos na exordial acusatória em anexo e pelos fundamentos jurídicos adiante explicitados, como incurso, por 05 (cinco) vezes, nas penas do crime previsto no art. 148, §2°, CP, nos termos do art. 69, também do Código Penal, pelo que expõe e requer o Parquet, desde logo, o seguinte:

1. PRELIMINARMENTE: RELAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL AO DECIDIDO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND ("GUERRILHA DO ARAGUAIA") vs BRASIL

Apesar da indiscutível autonomia do Ministério Público e do Poder Judiciário brasileiros, além da inegável suficiência dos fundamentos jurídicos explicitados nos tópicos seguintes, não se pode olvidar que a oferta da presente denúncia, bem como o trâmite desta ação penal estão imbricadas com a obrigação estipulada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil no julgamento do Caso Gomes Lund, especialmente no item 9 dos seus Pontos Resolutivos:

> 9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso [violações de graves

> > 1



Procuradoria da República no Município de Marabá

violações aos direitos humanos durante a Guerrilha do Araguaia] a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.¹

A Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda determinou – **parágrafos 256 e 257** – que a promoção da responsabilidade penal dos autores deve ser cumprida em um prazo razoável e necessitaria alcançar (sempre que possível) os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas.

Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando, na espécie, a natureza dos fatos e o caráter continuado e especialmente permanente do desaparecimento forçado (sequestro), o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação.

A Corte IDH assentou também "que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, **sejam examinadas na jurisdição ordinária**, **e não no foro militar**" (parágrafo 257; grifamos).

Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, assim, encontram-se jungidos ao cumprimento dessas determinações², na medida em que a sentença da Corte IDH

¹ Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, sentença de 24.11.10 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), publicada em 14 de dezembro de 2010. Grifos nossos.

² A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal decidiu que: "o Ministério Público Federal, no exercício de sua atribuição constitucional de promover a persecução penal e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos humanos assegurados na Constituição, inclusive os que constam da Convenção Americana de Direitos Humanos, está vinculado, até que seja declarado inconstitucional o reconhecimento da jurisdição da Corte, ao cumprimento das obrigações de persecução criminal estabelecidas no caso Gomes Lund e outros versus Brasil." (documento 1/2011, homologado na sessão de 21 de março de 2011, anexo às fs. 1848-1858 do vol. VIII do procedimento principal em



Procuradoria da República no Município de Marabá

vincula todos os agentes do Estado, conforme o artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: "Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes".

O respeito pelo Judiciário e pelo *Parquet* à autoridade das decisões da Corte IDH, ressalte-se, não afasta ou sequer fragiliza minimamente a soberania do Estado-parte, haja vista que é a própria Constituição que contempla a criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos (vide art. 7 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias), prevendo, em seu art. 5°, §2°, que: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Outrossim, a ratificação e aprovação da Convenção, bem como a aceitação da jurisdição da Corte, foram **atos voluntários do Estado brasileiro**, praticados com estrita observância dos procedimentos previstos na Constituição e em concretização de valores palmados em nossa lei fundamental. Para recusar a autoridade da Corte IDH seria necessário então que existisse alguma inconstitucionalidade – formal ou material – nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de aceitação da jurisdição da CIDH, o que não ocorre. Em especial, para se sustentar a não aplicação de uma sentença da CIDH proferida contra o Brasil, teria que ser declarado inconstitucional o próprio ato de promulgação da cláusula do artigo 68.1 da Convenção³.

Diante, porém, das regras dos artigos 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o País não poderá denunciar apenas um artigo da Convenção, o que implicaria — para recusar a autoridade da sentença da Corte IDH — em ter que abdicar do sistema interamericano de direitos humanos como um todo, decisão esta, aliás, que também não encontraria amparo constitucional algum, pois esbarraria no óbice da vedação do retrocesso em matéria de direitos

epígrafe). Posteriormente, a Câmara reafirmou esse entendimento (documento nº 2/2011, homologado na sessão de 03/10/2011, anexo às fs. 1848-1858 do vol. VIII do procedimento em epígrafe).

³ Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a força normativa da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em patamar supralegal, conforme RE 466.343/SP, rel. Min. Cezar Peluso. Ou seja, a Convenção é hierarquicamente superior à legislação ordinária.



Procuradoria da República no Município de Marabá

humanos fundamentais, além de importar claramente, lado outro, em violação do princípio da proibição da tutela insuficiente/deficiente dos direitos humanos.

Sendo assim, a superveniente negativa da jurisdição da Corte IDH importaria em nova responsabilização internacional do Estado Brasileiro.

Posto isso, em suma, exceto na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devem ser observadas as disposições da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund.

Relevante, também, desde logo apontar que <u>a presente ação penal não</u> encontra óbice no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, pelo Supremo Tribunal Federal.

Na ADPF 153 houve a discussão da validade da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) à luz da Constituição Federal. Todavia, conforme se detalhará adiante, por se tratarem os crimes narrados na presente denúncia de sequestros – e, dessarte, **permanentes** - **os fatos tratados na ação criminal não são alcançados pelas previsões da Lei de Anistia.** Assim, o julgamento da ADPF 153 não interfere no processamento do feito.

Outrossim, o julgamento da ADPF não esgotou o controle de validade da Lei de Anistia, pois atestou a compatibilidade da Lei nº 6.683/79 com a Constituição Federal brasileira, mas não em relação ao direito internacional. Nessa matéria, como é cediço, cabe à Corte IDH se pronunciar, de forma vinculante, em matéria de controle de convencionalidade. É que para uma norma ser considerada juridicamente válida – em relação aos parâmetros de proteção aos direitos humanos – é indispensável que sobreviva aos dois controles. E, conforme aponta André de Carvalho Ramos:

"No caso da ADPF 153, houve o controle de constitucionalidade. No caso Gomes Lund, houve o controle de convencionalidade. A anistia aos agentes da



Procuradoria da República no Município de Marabá

ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. Foi destroçada no controle de convencionalidade.

Como tais teses defensivas não convenceram o controle de convencionalidade e dada a aceitação constitucional da internacionalização dos direitos humanos, não podem ser aplicadas internamente."⁴

Desse modo, no que se refere à força cogente e ao caráter vinculante da decisão da Corte IDH (caso Gomes Lund e outros vs. Brasil), conclui-se que o fato de se dar cumprimento à decisão da Corte Interamericana - ao que o Brasil se obrigou, em compromisso internacional regularmente introduzido em seu ordenamento jurídico - <u>não</u> implica dizer que a decisão da Corte Interamericana seja superior à do Supremo Tribunal Federal ou que se esteja desautorizando a autoridade do sistema de justiça pátrio.

2. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E A INAPLICABILIDADE DA LEI DE ANISTIA AOS CRIMES OBJETO DA PRESENTE AÇÃO PENAL

Como já exposto, a inaplicabilidade da prescrição e da anistia foram também estabelecidas pela Corte IDH, cuja decisão - em razão de seu caráter vinculante - deve ser observada pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário brasileiros, na medida em que figuram como órgãos do Estado adstritos ao cumprimento da sentença daquele Tribunal internacional.

De todo modo, certo é que mesmo se considerando apenas a legislação interna - e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – descabe invocar esses óbices na espécie. Eis, portanto, as razões determinantes da obrigatoriedade do processo e julgamento do presente feito. É o que se apontará a seguir.

2.1. Da permanência dos crimes de sequestro até a presente data.

4 André de Carvalho Ramos, In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord). Crimes da Ditadura Militar - Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011, Editora Revista dos Tribunais, p. 218.



A denúncia imputa a **SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA** o cometimento de cinco sequestros qualificados, cuja execução, iniciada no ano de 1974, ainda não se exauriu.

Como é sabido, o delito tipificado no art. 148 do Código Penal constitui **crime permanente** por excelência, uma vez que sua consumação se protrai no tempo, pelo período em que durar a retenção ilegal da vítima⁵.

No caso específico dos autos, há farto material comprobatório a revelar que o denunciado promoveu o sequestro das vítimas MARIA CÉLIA CORRÊA, HÉLIO LUIZ NAVARRO DE MAGALHÃES, DANIEL RIBEIRO CALLADO, ANTONIO DE PÁDUA e TELMA REGINA CORDEIRA CORRÊA, no contexto de um ataque sistemático e generalizado contra um grupo de militantes políticos - e a população civil do local dos fatos - que se opunham ao regime militar.

O paradeiro dessas cinco vítimas ainda não é conhecido, a não ser pelo ora denunciado, coordenador operacional das ações anti-guerrilha, e por alguns agentes que agiam sob seu comando, não havendo nenhuma prova suficiente de que elas tenham sido mortas no ano de 1974 ou nos anos seguintes.

A declaração de óbito conferida pela Lei Federal 9.140/95, outrossim, não tem o condão de extinguir a vida, a liberdade e a integridade física das cinco vítimas acima nomeadas, e, em respeito a elas, nenhuma presunção de morte pode ser invocada para afastar a persecução penal de condutas permanentes, ainda não exauridas. Repita-se que o denunciado, em razão de sua participação material e intelectual nos fatos objeto desta ação, é um dos poucos agentes criminosos que ainda tem o conhecimento atual da localização das vitimas, motivo pelo qual se lhe está sendo imputada conduta delitiva presente e em plena

5 Como salienta Aloysio de Carvalho Filho, nos crimes permanentes, "o estado violador da lei se prolonga sem intervalos, numa duração, digamos assim, sem colapsos e sem limites, e a qualquer momento o crime está sendo cometido, porque esse ininterrupto estado antijurídico é que é, exatamente, o crime." (Comentários ao Código

Penal, v. IV, Rio de Janeiro, Forense, 1944, p. 315).

6



execução.

O Ministério Público Federal não desconhece a notícia da existência de um relatório produzido pela Marinha do Brasil, datado de 1993, no qual consta a morte de MARIA CÉLIA CORRÊA e de ANTONIO DE PÁDUA (teriam eles matado um ao outro), em 5 de março de 1974⁶, e de HÉLIO LUIZ, em 14 de março de 1974. Referido documento, porém, não interfere na tipificação do delito, pois, além de impreciso e inespecífico, não traz elementos indicativos dessas mortes - e de suas circunstâncias - que pudessem representar materialidade indireta do homicídio. Aliás, os restos mortais dessas vítimas sequer foram localizados.

Deste modo, enquanto não houver absoluta certeza da morte, mediante identificação de seus restos mortais ou por outro meio suficiente capaz de determinar as circunstâncias desses eventos (corpo de delito indireto), descabe presumir que as vítimas tenham sido mortas (executadas) ou falecido por causas naturais. Penalmente, há apenas a certeza da ocorrência dos sequestros qualificados, ainda em execução, pois que se trata de delito de caráter permanente.

Em síntese: conforme ressaltado no corpo da denúncia, prova material há efetivamente do sequestro e dos maus tratos infligidos às vítimas. Nada mais. Dessarte, enquanto não houver absoluta certeza da morte, mediante identificação de seus restos mortais ou por outro meio suficiente capaz de determinar as circunstâncias desses eventos (corpo de delito indireto), descabe presumir que os sequestros imputados ao denunciado tenham se exaurido.

Note-se que situação idêntica foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de dois processos recentes de extradição requerida pelo Estado argentino, tendo a Corte, em ambos os casos, deferido o pedido para determinar a devolução de agentes envolvidos em episódios de sequestro e desaparecimento forçado de vítimas do regime militar no país vizinho.

No primeiro processo, o Ministro relator Ricardo Lewandowski asseverou que

6 Cf. "Dossiê Ditadura", pg. 558, anexo III.

7



Procuradoria da República no Município de Marabá

"embora tenham passado mais de trinta e oito anos do fato imputado ao extraditando [desaparecimento forçado de presos políticos naquele Estado], <u>as vítimas até hoje não apareceram, nem tampouco os respectivos corpos, razão pela qual não se pode cogitar, por ora, de homicídio".</u>

No mesmo julgado, o Min. Cesar Peluso registrou que, ante a ausência de exame de corpo de delito direto ou indireto, o homicídio não passa "no plano jurídico, de mera especulação, incapaz de desencadear fluência do prazo prescricional". É que, para fins penais, não se pode presumir a morte.

No outro pedido de extradição julgado pelo STF, o Tribunal não só tipificou o "desaparecimento forçado" de militantes políticos argentinos como "sequestro qualificado", como também afirmou que a natureza permanente e atual do delito afasta a regra de prescrição:8

"EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA JUSTIÇA ARGENTINA. TRATADO ESPECÍFICO. REQUISITOS ATENDIDOS. EXTRADITANDO INVESTIGADO PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA TRAIÇÃO ("HOMICÍDIO AGRAVADO POR ALEIVOSIA E POR EL NUMERO DE PARTICIPES") E SEQÜESTRO QUALIFICADO ("DESAPARICIÓN FORZADA DE PERSONAS"). DUPLA TIPICIDADE ATENDIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE HOMICÍDIO PELA PRESCRIÇÃO: PROCEDÊNCIA. CRIME PERMANENTE DE QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE SEQÜESTRO PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, CRIME MILITAR OU POLÍTICO. TRIBUNAL DE EXCEÇÃO E EVENTUAL INDULTO: IMPROCEDÊNCIA. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. (...)

4. Requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n.

⁷ Extradição nº 974, Relator: Ministro Marco Aurélio, Relator p/ o Acordão: Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2009, Dje-228, publicado em 04/12/2009.

⁸ Cabe destacar que tal julgado é posterior à decisão da ADPF № 153, demonstrando a manutenção do entendimento defendido na Ext. 974 acima referida.



Procuradoria da República no Município de Marabá

6.815/1980 satisfeito: <u>fato delituoso imputado ao Extraditando correspondente,</u> no Brasil, ao crime de sequestro qualificado, previsto no art. 148, § 1º, inc. III, <u>do Código Penal</u>.

(...)

- 6. Crime de seqüestro qualificado: de natureza permanente, prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não da data do início do seqüestro. Precedentes.
- 7. Extraditando processado por fatos que não constituem crimes políticos e militares, mas comuns. (...)
- 11. Extradição parcialmente deferida pelos crimes de "desaparecimento forçado de pessoas", considerada a dupla tipicidade do crime de "seqüestro qualificado".9

Portanto, o próprio Supremo Tribunal Federal, em dois casos idênticos aos dos presentes autos, deferiu a extradição de agentes acusados pelo Estado argentino de terem participado de sequestros ocorridos há quase quatro décadas, justamente sob o argumento de que, enquanto não se souber o paradeiro das vítimas, remanesce a privação ilegal da liberdade e perdura o crime permanente imputado aos extraditados e, nesta ação, também ao Denunciado, sob a figura típica do sequestro qualificado¹⁰.

O elemento concreto e determinante, na espécie, é a comprovação da ilícita privação da liberdade das vítimas, mediante sequestro, o qual perdura até a atualidade e implicou em grave sofrimento físico e/ou moral às vítimas, em razão dos maus-tratos a que foram submetidas, condutas estas tipificadas no ordenamento jurídico pátrio e capituladas no artigo 148, §2º, do Código Penal brasileiro.

Por tais motivos, descabe falar em exaurimento do sequestro e,

⁹ Ext 1150 - REPÚBLICA ARGENTINA. RELATOR(A): MIN. CÁRMEN LÚCIA. JULGAMENTO: 19/05/2011. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO.

 $^{10~{\}rm Nessa}$ mesma linha, em caso envolvendo exatamente o sequestro de pessoas durante o período do regime militar, a $2^{\rm a}~{\rm C}$ âmara de Coordenação e Revisão do MPF (voto nº 1935/2011, doc. anexo), no bojo do procedimento n. 1.00.000.007053/2010-86, consignou que "sequestros de pessoas não encontradas, vivas ou mortas, são crimes permanentes, não prescritos e passíveis de apuração".



Procuradoria da República no Município de Marabá

consequentemente, da ocorrência de prescrição ou da extinção da punibilidade pela anistia, haja vista que cuida a presente de crimes de caráter permanente, cujo curso do prazo prescricional sequer se iniciou - e, uma vez que ainda em consumação, não são compreendidos, portanto, pelo marco temporal previsto na Lei de Anistia de 1979, consoante demonstrar-se-á.

Ora, uma vez que a peça inicial da acusação imputa ao Denunciado o cometimento de cinco crimes permanentes ainda em execução, <u>verifica-se</u>, a teor do art. 111, inc. III, do Código Penal, que a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal ainda não se iniciou.

Ademais, repise-se, pelas mesmas razões acima expostas – natureza permanente e atual dos crimes de sequestro objeto da imputação –, conclui-se que a Lei de Anistia editada em 1979 não beneficia o ora denunciado. Isto porque o art. 1º da Lei 6.683/79 limitou a extensão de seus efeitos aos fatos ocorridos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Sendo assim, os delitos em voga estão fora do âmbito normativo da Lei de Anistia.

Uma vez que os crimes permanentes imputados ao denunciado permanecerem em execução após 1979, estão eles excluídos do benefício legal, já que extrapolaram os limites temporais estabelecidos pela própria lex mitior.

A ratio ora invocada, aliás, é a mesma adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal, na Súmula 711: "A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

Não está o Autor, portanto, questionando a constitucionalidade da Lei 6.683/79 - matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 - mas sim, tão somente, postulando, em conformidade à jurisprudência do c. STF, a incidência do art. 111, inciso III, do Código Penal e da Súmula 711 do STF ao presente caso.



2.2. <u>Da qualificação dos fatos imputados ao denunciado como "crimes contra a</u> humanidade".

Ad argumentandum, ainda que se entenda, por qualquer motivo, que os fatos imputados ao denunciado já se encontrem exauridos, sustenta o Ministério Público Federal que a pretensão punitiva estatal não estaria extinta. Isto porque os fatos imputados ao denunciado - o desaparecimento forçado (sequestro) de cinco dissidentes políticos na região do Araguaia - já eram, à época do início da execução, qualificados como crimes contra a humanidade, razão pela qual devem incidir sobre eles as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às normas cogentes de direito internacional, notadamente a imprescritibilidade e a insuscetibilidade de concessão de anistia.

A qualificação dos fatos imputados ao denunciado como "crimes contra a humanidade" decorre de <u>normas do jus cogens¹¹</u>, que, desde 1945¹², obrigam os Estados membros da comunidade internacional a promoverem a responsabilização criminal dos autores de <u>graves violações a direitos humanos</u>, praticadas de modo sistemático contra parcela ou segmento da população civil.

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos: crimes contra a humanidade são caracterizados pela prática de atos desumanos, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz. 13 Não há a necessidade de um genocídio. É

¹¹ O costume é fonte de direito internacional e, nos termos do art. 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, possui força normativa vinculante mesmo em relação a Estados que não tenham participado da formação do tratado que reproduza regra consuetudinária.

¹² A PRIMEIRA FORMALIZAÇÃO DO CRIME CONTRA A HUMANIDADE OCORREU NO ARTIGO 6.C DO ESTATUTO DO TRIBUNAL DE NÜREMBERG. FORAM QUALIFICADOS COMO CRIMES DESSA NATUREZA OS ATOS DESUMANOS COMETIDOS CONTRA A POPULAÇÃO CIVIL, A PERSEGUIÇÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS, O HOMICÍDIO, O EXTERMÍNIO E A DEPORTAÇÃO, DENTRE OUTROS. À DEFINIÇÃO DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE DO ESTATUTO DO TRIBUNAL DE NÜREMBERG FOI RATIFICADA NA PRIMEIRA SESSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1946, MEDIANTE A RESOLUÇÃO Nº 95. NESSA OCASIÃO, A ONU CONFIRMOU "(...) OS PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL RECONHECIDOS PELO ESTATUTO DO TRIBUNAL DE NÜREMBERG E AS SENTENCAS DE REFERIDO TRIBUNAL"

¹³ CF. CASO "ALMONACID ARELLANO Y OTROS VS. CHILE". "EXCEPCIONES PRELIMINARES, FONDO REPARACIONES Y COSTAS".



Procuradoria da República no Município de Marabá

suficiente que se verifique a prática de apenas um ato ilícito - dentro do referido contexto - para que se consume um crime contra a humanidade^{14.}

No caso concreto, o indispensável é destacar que os violentos crimes praticados por agentes do Estado em face dos militantes do PC do B e da população civil se amoldam ao conceito de crime contra a humanidade, firmado juridicamente (com caráter *jus cogens*) desde o fim da 2ª Guerra Mundial.

Assim, muito antes dos agentes do Estado e membros das Forças Armadas perpetrarem, durante a ditadura militar, <u>o sequestro</u>, o homicídio e a ocultação de cadáveres, no contexto das ações de perseguição e repressão violenta dos dissidentes políticos, tais condutas já eram reputadas pelo direito como crimes contra a humanidade.

Outrossim, certo é que o reconhecimento de um crime contra a humanidade implica na adoção de um regime jurídico imune a manobras de impunidade. Esse regime especial é, conforme proclamado pela Assembleia Geral da ONU, "um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, estimular a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a seguranca internacionais"¹⁵.

Nessa esteira, os crimes contra a humanidade, em razão da interpretação consolidada pelo *jus cogens*, são ontologicamente imprescritíveis e impassíveis de anistia. Trata-se de atributo essencial, pois a finalidade da qualificação de um fato como sendo

Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, nº 154. Par. 96. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 154 esp.doc>.

¹⁴ Conferir decisão do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, caso "Prosecutor v. Dusko Tadic". IT-94-1-T. "OPINION JUDGEMENT". 7 DE MAIO 1997. Par. 649. DISPONÍVEI DE <http://www.un.org/icty/tadic/trialc2/judgement/tad-tsj70507JT2-e.pdf>. Igual entendimento foi posteriormente FIRMADO PELO TRIBUNAL EM "PROSECUTOR V. KUPRESKIC". IT-95-16-T. "JUDGEMENT". 14 DE JANEIRO DE 2000. PÁR. 550, DISPONÍVEL EM: http://www.un.org/icty/kupreskic/trialc2/judgement/kup-tj000114e.pdf e "Prosecutor v. Kordic AND CERKEZ" 9. IT-95-14/2-T. "JUDGEMENT". 26 DE FEVEREIRO DE 2001. PAR. 178. DISPONÍVEL EM: <http://www.un.org/icty/kordic/trialc/judgement/kor-tj010226e.pdf>.

¹⁵ Cf. "Cuestión del castigo de los criminales de guerra y de las personas que hayan cometido crímenes de lesa humanidad". Resolução nº 2583 (XXIV), 1.834a sessão plenária de 15 de dezembro de 1969. V. http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/259/73/IMG/NR025973.pdf?OpenElement>.



Procuradoria da República no Município de Marabá

atentatório à humanidade é garantir que não possa ficar impune.

Diga-se ainda que o Brasil reconheceu expressamente o caráter normativo dos princípios estabelecidos entre as nações, quando em 1914 ratificou a Convenção Concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre¹⁶, que consubstancia norma de caráter geral.

A imprescritibilidade, aliás, foi afirmada pela Assembleia Geral da ONU em diversas Resoluções editadas entre 1967 e 1973, a saber: (i) nº 2.338 (XXII), de 1967; (ii) nº 2.391 (XXIII), de 1968; (iii) nº 2.583 (XXIV), de 1969; (iv) nº 2.712 (XXV), de 1970; (v) nº 2.840 (XXVI), de 1971; e (vi) nº 3.074 (XXVIII), de 1973.

Ademais, cabe ressaltar que a prescrição penal não constitui garantia fundamental, haja vista que a CF/88 não estabeleceu um regime geral para a prescrição. Assim, o instituto da prescrição, via de regra, figura no plano normativo ordinário. Lado outro, o STF vem consolidando o entendimento de que as normas internacionais que versam sobre direitos humanos ostentam caráter supralegal.

Desse modo, considerando o quadro normativo anterior à Reforma Penal de 1984, vale ressaltar que referida alteração legislativa não é hábil a derrogar normas especiais introduzidas a partir do direito internacional, consoante já apontou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 58.736 - MG), cabendo, pois, reconhecer a convivência harmônica das normas gerais de direito interno com as normas (princípios) especiais cogentes do direito internacional sobre direitos humanos. Assim, na esteira de um "direito dilagógico", todas as fontes normativas, ao invés de se excluirem, devem se unir (dialogar) para servir de obstáculo às violações dos seja da CF/88 ou dos tratados de direito humanos em que a República Federativa do Brasil é parte¹⁷, reforçando, pois, a proteção aos direitos humanos.

Por fim, cabe rememorar que na América Latina – que vivenciou a

¹⁶ DECRETO Nº 10.719/14 QUE APROVOU A CONVENÇÃO CONCERNENTE ÀS LEIS E USOS DA GUERRA TERRESTRE.

¹⁷ Luiz flávio gomes e valerio de oliveira mazzuoli, In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord). Crimes da Ditadura Militar - Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011, Editora Revista dos Tribunais, p. 119



Procuradoria da República no Município de Marabá

consumação de crimes contra a humanidade em larga escala, durante os anos setenta e oitenta, no bojo das diversas ditaduras militares – a jurisprudência é inequívoca em considerar que fatos assemelhados aos da presente ação penal não são suscetíveis de anistia ou prescrição, por constituírem crime de lesa-humanidade¹⁸.

Em síntese, não bastasse o prazo prescricional sequer ter começado a correr (a consumação do crime encontra-se protraída no tempo até a atualidade), o crime imputado na denúncia a SEBASTIÃO CURIÓ é imprescritível por força da sua natureza de lesahumanidade. Logo, sob qualquer ângulo, inexiste óbice ao trâmite da presente ação penal.

3. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

18 Cf. p.ex., Corte Suprema de Justiça da Nação argentina, casos Videla ("[E]s necesario (...) reiterar (...) que ES YA DOCTRINA PACÍFICA DE ESTA CÁMARA LA AFIRMACIÓN DE QUE LOS CRÍMENES CONTRA LA HUMANIDAD NO ESTÁN SUJETOS A PLAZO ALGUNO DE PRESCRIPCIÓN CONFORME LA DIRECTA VIGENCIA EN NUESTRO SISTEMA JURÍDICO DE LAS NORMAS QUE EL DERECHO DE GENTES HA ELABORADO EN TORNO A DICHOS CRÍMENES QUE NUESTRO SISTEMA JURÍDICO RECEPTA DIRECTAMENTE A través del art. 118 Constitución Nacional"). No Chile, no caso Vila Grimaldi/Ocho de Valparaíso, a Corte de Apelações de Santiago igualmente afastou a ocorrência da prescrição: "[P]rocede agregar que la prescripción, COMO SE HA DICHO, HA SIDO ESTABLECIDA MÁS QUE POR RAZONES DOGMÁTICAS POR CRITERIOS POLÍTICOS, COMO UNA FORMA DE ALCANZAR LA PAZ SOCIAL Y LA SEGURIDAD JURÍDICA. PERO, EN EL DERECHO INTERNACIONAL PENAL, SE HA ESTIMADO QUE ESTA PAZ SOCIAL Y ESTA SEGURIDAD JURÍDICA SON MÁS FÁCILMENTE ALCANZABLES SI SE PRESCINDE DE LA PRESCRIPCIÓN, CUANDO MENOS RESPECTO DE LOS CRÍMENES DE GUERRA Y LOS CRÍMENES CONTRA LA HUMANIDAD." NO PERU, NO JULGAMENTO DO CASO Montoya, o Tribunal Constitucional alinhou-se com o conceito de "graves violações a direitos humanos" e estendeu SOBRE ELAS O MANTO DA IMPRESCRITIBILIDADE: "ES ASÍ QUE, CON RAZÓN JUSTIFICADA Y SUFICIENTE, ANTE LOS CRÍMENES DE LESA HUMANIDAD SE HA CONFIGURADO UN DERECHO PENAL MÁS ALLÁ DEL TIEMPO Y DEL ESPACIO. EN EFECTO, SE TRATA DE CRÍMENES QUE DEBEN ENCONTRARSE SOMETIDOS A UNA ESTRUCTURA PERSECUTORIA Y CONDENATORIA QUE GUARDE UNA LÍNEA DE PROPORCIONALIDAD CON LA GRAVEDAD DEL DAÑO GENERADO A UNA SUMA DE BIENES JURÍDICOS DE SINGULAR IMPORTANCIA PARA LA HUMANIDAD IN TOTO. Y POR ELLO SE TRATA DE CRÍMENES IMPRESCRIPTIBLES Y SOMETIDOS AL PRINCIPIO DE JURISDICCIÓN UNIVERSAL. (...) SI BIEN ES CIERTO QUE LOS CRÍMENES DE LESA HUMANIDAD SON IMPRESCRIPTIBLES, ELLO NO SIGNIFICA QUE SÓLO ESTA CLASE DE GRAVE VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS LO SEA, PUES, BIEN ENTENDIDAS LAS COSAS, TODA GRAVE VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS RESULTA IMPRESCRIPTIBLE. ESTA ES UNA INTERPRETACIÓN QUE DERIVA, fundamentalmente, de la fuerza vinculante de la Convención Americana de Derechos Humanos, y de la INTERPRETACIÓN QUE DE ELLA REALIZA LA CORTE IDH, LAS CUALES SON OBLIGATORIAS PARA TODO PODER PÚBLICO, DE conformidad con la Cuarta Disposición Final y Transitoria de la Constitución y el artículo V del TP del CPConst." No mesmo sentido, a Corte Constitucional peruana, no caso Gabriel Orlando Vera Navarrete SUSTENTOU QUE "EL DELITO DE DESAPARICIÓN FORZADA HA SIDO DESDE SIEMPRE CONSIDERADO COMO UN DELITO DE LESA humanidad, situación que ha venido a ser corroborada por el artículo 7º del Estatuto de la Corte Penal Internacional, que la define como "la aprehensión, la detención o el secuestro de personas por un Estado o una ORGANIZACIÓN POLÍTICA, O CON SU AUTORIZACIÓN, APOYO O AQUIESCENCIA, SEGUIDO DE LA NEGATIVA A INFORMAR SOBRE LA PRIVACIÓN DE LIBERTAD O DAR INFORMACIÓN SOBRE LA SUERTE O EL PARADERO DE ESAS PERSONAS, CON LA INTENCIÓN DE DEJARLAS FUERA DEL AMPARO DE LA LEY POR UN PERÍODO PROLONGADO".



Como visto, a competência da Justiça ordinária foi expressamente fixada na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no item 9 dos Pontos Resolutivos, acima transcrito: "O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária...", ou seja, perante a justiça comum, não militar (cf. parágrafo 257, nota de rodapé 374, da sentença).

Conforme entendimento reiterado da Corte IDH, a Justiça Militar não preenche os requisitos necessários para processar e julgar crimes graves de violação a direitos humanos praticados por militares contra civis¹⁹.

Segundo esses precedentes, a competência da Justiça Militar deve ser interpretada restritivamente, ou seja, em tempos de paz, somente é aceita quando caracterizada ampla e efetiva independência de seus juízes, mediante total desvinculação das Forças Armadas²⁰. Vale, nesse particular, destacar a apreciação que a Corte IDH fez no caso LAS PALMERAS²¹:

"51. A este respeito, o Tribunal já estabeleceu que em um Estado democrático de direito a jurisdição penal militar tem de possuir um alcance restritivo e excepcional e estar direcionada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções que a lei designa às forças militares. Por isto, apenas deve julgar a militares pela prática de delitos ou faltas, que pela

¹⁹ CASO 19 COMERCIANTES (2004, PARÁGRAFOS 164 A 177), CASO ALMONACID ARELLANOS (2006, PARÁGRAFOS 130 A 133), CASO CANTORAL BENAVIDES (2000, PARÁGRAFOS 111 A 115), CASO DURANTE Y UGARTE (2000, PARÁGRAFOS 115 A 118). DISPONÍVEIS EM http://www.corteidh.or.cr.

²⁰ No Brasil, a Justiça Militar não goza de autonomia em relação às Forças Armadas. Com efeito, o artigo 123 da Constituição dispõe que o Superior Tribunal Militar é composto por 15 Ministros, sendo 3 oficiais-generais da Aeronáutica, 4 oficiais-generais do Exército e 3 oficiais-generais da Marinha. Assim, no total, 10 Ministros são vinculados às Forças Armadas, o que representa dois terços da composição da Corte. Note-se que os ministros militares do Superior Tribunal Militar não se desvinculam das Forças Armadas. Eles continuam sendo membros da ativa, conforme o estabelecido no artigo 3°, § 2°, da Lei n° 8.457/92, a qual organiza a Justiça Militar federal: "[o]s Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica". Ademais, nos casos de substituição oficial, ou para compor quórum, são convocados "oficiais da Marinha, Exército ou Aeronáutica, do mais alto posto" (Lei n° 8.457/92, art. 62, II, e Regimento Interno do STM, art. 26).

²¹Caso LAS PALMERAS (2001). DISPONÍVEIS EM http://www.corteidh.or.cr.



Procuradoria da República no Município de Marabá

sua própria natureza atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar²².

- 52. Por sua vez, esta Corte entende pertinente recordar que a jurisdição militar 'se estabelece em diversas legislações com o fim de manter a ordem e a disciplina dentro das forças armadas. Inclusive, esta jurisdição funcional reserva sua aplicação aos militares que tenham incorrido na prática do delito ou falta no exercício de suas funções e sob certas circunstâncias. Pelo que quando a justiça militar assume competência sobre um assunto que deveria ser conhecido pela justiça comum, o direito ao juiz natural resta afetado e, *a fortiori*, o devido processo, o qual, por sua vez, encontra-se intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça²³.'
- 53. Consoante já referido, o juiz encarregado do conhecimento de uma causa deve ser competente, independente e imparcial²⁴. No caso sub judice, as próprias forças armadas, responsáveis pelo combate aos grupos insurgentes, são as encarregadas de julgar os seus pares pela execução de civis, conforme reconheceu o próprio Estado. Conseqüentemente, a investigação e sanção dos responsáveis devia ter recaído, **desde o princípio**, na justiça comum, independentemente dos supostos autores terem sido policiais em serviço. (...)" (grifos nossos)

Por outro lado, indiscutível a competência <u>federal</u>, na medida em que os atos criminosos foram praticados por agente da União, no exercício da sua função - ainda que <u>extrapolando-a</u>. Assim, nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição e de entendimento sumulado pela jurisprudência (Súmula nº 254 do Tribunal Federal de Recursos²⁵, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça - CC 1.679/RJ e RHC 2.201/DF), compete à Justiça

²² Cf. Caso "Cantoral Benavides". Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C, nº 69. Par. 113 e Caso "Durand y Ugarte". Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C, nº 68. Par. 117. Referências contidas no texto original. 23 Cf. Caso "Cantoral Benavides". Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C, nº 69. Par. 112 e Caso "Castillo Petruzzi y Otros". Sentença de 30 de maio de 1999. Serie C, nº 52, Par. 128. Referências contidas no texto original.

²⁴ Cf. Caso "Ivcher Bronstein". Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Serie C, № 74. Par. 112 e Caso "Castillo Petruzzi y Otros". Sentença de 30 de maio de 1999. Serie C, № 52, Par. 130. Referências contidas no texto original.

^{25 &}quot;Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados."



Federal processar e julgar o feito.

Nesse mesmo sentido, em fevereiro de 2011, decidiu a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (voto n. 1022/2011, doc. anexo às fs. 1815-1832, vol. VIII), no bojo do procedimento nº 1.00.000.007053/2010-86, quando deixou de homologar o arquivamento de outro feito, que os crimes praticados por agentes a serviço do Estado brasileiro na repressão à dissidência política durante a ditadura militar, que implicaram em graves violações a direitos humanos, ensejam a apreciação da Justiça Federal.

Cumpre repisar que o patente excesso doloso inerente à conduta do Denunciado extrapolou claramente de suas atribuições legais militares, consubstanciando graves violações de direitos humanos que exorbitam, pois, da jurisdição penal militar, excepcional e restrita, pelo que cabe à Justiça Federal, assim, julgar os crimes objeto da presente²⁶.

4. INOPONIBILIDADE DA DIRIMENTE DA OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA DEVIDA

Como descrito na denúncia, SEBASTIÃO CURIÓ exercia o comando dos agentes mobilizados para **promover** o <u>seqüestro</u>, <u>os maus-tratos</u> e - na maioria dos casos - a execução dos dissidentes políticos instalados na região do Rio Araguaia. Nessa condição, não apenas participou de atos materiais de execução dos delitos que lhe são imputados, como também era um dos principais mentores intelectuais de tais condutas, detendo, pois, pleno domínio dos fatos.

Ainda que outros autores de patente superior nas Forças Armadas tenham providenciado auxílio material e intelectual às condutas objeto da imputação - ou até mesmo ordenado sua prática -, não haveria justificativa para a exclusão da culpabilidade do denunciado, uma vez o art. 148, §2º, do Código Penal estava e está em plena vigência. Nem mesmo a Constituição de 1967, a Emenda Constitucional de 1969 ou os Atos Institucionais editados pelas Juntas Militares a partir de 1964 autorizavam um agente do Estado a praticar 26 Voto Nº 1935/2011 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Procedimento Nº 1.00.000.007053/2010-86, doc. Anexo às Fs. 1833-1847, vol. VIII.



maus-tratos, sequestrar - privar alguém de sua liberdade sem que fosse adotado qualquer tipo de procedimento formal de detenção, ou manter ignorado até hoje o paradeiro das vítimas dos crimes ora imputados.

Em outras palavras, ainda que o denunciado tivesse recebido ordem superior para sequestrar pessoas e depois "desaparecer" com elas, estaria ausente, na espécie, o requisito de legalidade aparente da ordem, exigido pelo art. 22 do Código Penal brasileiro (art. 18 da antiga Parte Geral do CP) para afastar a culpabilidade do agente.

Nesse sentido é o julgado do Supremo Tribunal Federal, datado de 1967, que deferiu a extradição de agente da polícia alemã justamente por entender que a execução sumária de pessoas não estava autorizada pelas leis do regime nazista e que, por esse motivo, não era válido ao extraditando invocar a excludente de culpabilidade consistente na obediência à ordem hierárquica não manifestamente ilegal:

"[...] 10. Ordem superior. a) Não se demonstrou que o extermínio em massa da vida humana fôsse autorizado por lei do Estado nazista. b) instruções secretas (caso Bohne) ou deliberações disfarçadas, como a "solução final" da conferência de Wannsee, não tinham eficácia de lei. c) Graduado funcionário da polícia judiciária não podia ignorar a criminalidade do morticínio, cujos vestígios as autoridades procuraram metòdicamente apagar. d) A regra respondest superior está vinculada à coação moral, não presumida para quem fêz carreira bem sucedida na administração de estabelecimentos de extermínio. [...]" (STF Ext. 272 de 1967).

Vale registrar, por fim, que os cinco crimes aqui denunciados foram cometidos no contexto de uma ação sistemática e organizada de repressão ilegal aos dissidentes políticos que ocupavam a área do Araguaia, no âmbito da qual o denunciado <u>ocupava posição de destaque e detinha amplo domínio dos fatos</u>, tal como descrito na peça inicial da acusação.

Desse modo, descabe a aplicação de qualquer dirimente vinculada à



suposição de obediência de ordem de superior hierárquico.

5. DA MEDIDA CAUTELAR

Como ressaltado no corpo da exordial acusatória, a materialidade e a autoria restaram demonstradas. Os crimes descritos persistem em plena execução, devendo-se atribuir o domínio dos fatos ao ora Denunciado. Os fatos relatados apontam a atuação do denunciado CURIÓ no sudeste do Pará à época da "Guerrilha do Araguaia", tendo marcado sua participação na região por atos de sequestro qualificado, maus tratos, dentre outros delitos.

Consignou-se, outrossim, que, além da "Operação Limpeza"²⁷, seguiu-se a "Operação Anjos da Guarda", que consistia na adoção de medidas de assistencialismo a exguias do exército a fim de que estes não revelassem as informações que possuíam. Com efeito, notícias jornalísticas²⁸ também evidenciam que as Forças Armadas, por exemplo, mantinha regular distribuição de cestas básicas aos camponeses que serviram ao exército.

Em tal contexto, constam dos autos relatos de fatos ocorridos posteriormente à "Guerrilha" que demonstram que CURIÓ sempre se manteve presente na região, direta ou indiretamente - por "prepostos", ex-guias e colaboradores do exército. Dessarte, em nítido esforço para assegurar a impunidade dos crimes perpetrados, SEBASTIÃO CURIÓ fazia-se presente na região e no imaginário dos moradores locais que presenciaram os fatos, constrangendo aqueles que poderiam servir de testemunha.

Nesse sentido é o depoimento de MANOEL LEAL LIMA (VANU)²⁹, que foi guia do exército durante o episódio denominado "Guerrilha do Araguaia". A atuação de CURIÓ, nesses moldes, é ainda confirmada por outros depoimentos contantes dos autos, que evidenciam a nociva influência de CURIÓ sobre os camponeses e ex-militares de alguma forma envolvidos com os fatos.

²⁷ Estes fatos estão sendo melhor apurados em outros procedimentos, não constituindo o objeto principal da presente denúncia.

²⁸ À f. 461, EM MÍDIA DIGITAL.

²⁹ f. **861**, em mídia digital.



Procuradoria da República no Município de Marabá

No ponto, cumpre ainda mencionar o depoimento de SINVALDO DE SOUZA GOMES, morador da região à época, que relata: "que no ano passado, pessoas ligadas ao Sr. Sebastião Curió estiveram em São Domingos do Araguaia para as pessoas não falarem nada para ninguém sobre a guerrilha do Araguaia, prometendo indenizar as famílias dos lavradores"³⁰. Há também, nessa linha, as declarações de ANTÔNIO NONATO FARIAS³¹.

Importa registrar também o contido no boletim de ocorrência registrado na Polícia Civil do Estado do Pará por SEZOSTRYS ALVES DA COSTA, observador do Grupo de Trabalho Araguaia, narrando que vem sofrendo ameaças e intimidações em razão de sua participação no GTA. Aduz também que teme por sua integridade física "pelo fato de um colaborador do GTA, RAIMUNDO 'CACAÚBA', ter sido 'executado' no final do mês de julho de 2011, em Serra Pelada - Curionópolis/PA. Três dias antes do assassinato do tal colaborador fora notada a presença do oficial militar da reserva, SEBASTIÃO RODRIGUES DE MOURA, Major Curió, que realizou reunião com ex-colaboradores da repressão política"³².

Esclarecedor também é o depoimento prestado por RAIMUNDO ANTÔNIO PEREIRA DE MELO³³, ao corroborar os relatos de SEZOSTRYS ALVES DA COSTA, nominando ex-guias do exército à época que, a mando do CURIÓ, intimidam outras testemunhas, e confirmando que os moradores da região sentem-se ameaçados e temerosos pela presença direta ou indireta do Denunciado.

As ameaças foram também noticiadas por PAULO FONTELES FILHO, outro observador do GTA, ocasião em que se fez referência novamente ao nome do Denunciado³⁴.

Ademais, consta dos autos depoimento prestado por VALDIN PEREIRA DE SOUZA aos observadores do GTA³⁵ em que, mais uma vez, fazendo-se referência ao ora Denunciado, o declarante - motorista a serviço do Major CURIÓ à época dos fatos - revela as ameaças e o temor pela sua vida.

³⁰ f. 861, VOL IV, EM MÍDIA DIGITAL.

³¹ f. 861, VOL. IV, EM MÍDIA DIGITAL..

 $^{32 \}text{ FS. } 1607\text{-}1613 \text{ E } 1871\text{-}1874 \text{ DO VOL. } \text{VIII.}$

³³ FS. 1657/1658, ANEXO VIII.

³⁴ FS. 1610-1613, VOL. VIII.

³⁵ f. 858, ANEXO L, EM MÍDIA DIGITAL.



Como se não bastasse, relata MANOEL MESSIAS GUIDO RIBEIRO (fs. 1655/1656, anexo VIII) que: "... muitas pessoas ainda temem o CURIÓ e sentem medo de falar o que sabem com receio de possíveis represálias; Que o declarante, ele próprio, também reconhece que sente muito medo do exército e do CURIÓ e teme por sua integridade física ...". O mesmo é também confirmado por EDIVALDO ALVES COSTA³⁶.

Pelo exposto, outrossim, verificam-se também os requisitos e circunstâncias autorizadoras insertas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, razão pela qual não impor ao Denunciado alguma medida de cautela seria prejudicial à continuidade da coleta de provas e representaria potencial risco à segurança e à integridade física dos informantes e testemunhas, o que revela evidente prejuízo à instrução processual penal.

De todo modo, mesmo que presentes os elementos que autorizam a custódia cautelar, tal medida excepcional apenas aplicar-se-ia, nos termos da novel alteração legislativa procedida no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, acaso não se afigure adequada e suficiente a aplicação das medidas acautelatórias não privativas de liberdade estipuladas nos arts. 319 (c/c art. 310, II) do CPP.

Destarte, na espécie, como medida cautelar subsidiária à prisão, é de se determinar ao Denunciado, atualmente domiciliado em Basília/DF, a proibição de ingressar (ou permanecer) no estado do Pará - especialmente nos municípios de São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia, Palestina do Pará e Curionópolis -, onde inclusive possui residência, e em parte do estado do Tocantins (Xambioá e Araguatins), haja vista que sua presença na região prejudica a continuidade das investigações e compromete a instrução processual.

6. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

36 FS. 1720/1721, VOL VIII.

21

I – O deferimento da medida cautelar ora pleiteada, e

 II – A juntada das folhas de antecedentes criminais e certidões dos cartórios de todos os juízos criminais dos locais onde reside o Denunciado;

Em tempo, este *Parquet* ressalta que, por ora, deixa de denunciar eventuais outros envolvidos e/ou fatos, pois que há outras investigações em curso, não importando o oferecimento desta denúncia em arquivamento quanto a outros crimes e/ou agentes.

Pede e espera deferimento.

Marabá(PA), 23 de fevereiro de 2012.

TIAGO MODESTO RABELO

Procurador da República

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

Procurador da República

IVAN CLÁUDIO MARX

Procurador da República

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

Procurador da República

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA

Procurador da República

UBIRATAN CAZETTA

Procurador da República

FELÍCIO PONTES JR.

Procurador da República